ADVOGADOS ESPECIALISTAS TEMPORÁRIOS — ESTABILIDADE

— Os advogados especialistas temporários do IPASE não têm direito a estabilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tomás Miguel Pressburger e outros *versus* Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)

Recurso de mandado de segurança n.º 18.133 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso em Mandado de Segurança n.º 18.133, do Distrito Federal, em que são recorrentes Tomás Miguel Pressburguer e outros e recorrido Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, negar provimento por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 21 de novembro de 1967. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Os recorrentes pediram segurança contra ato da Presidência do IPASE, que dispensou os seus serviços de "advogados especialistas temporários", "tendo em vista a inobservância do art. 26 da Lei n.º 3.780-60". Alegaram êles que, admitidos antes da Lei n.º 4.069-62, estariam em estágio probatório e não poderiam, por isso, ser dispensados "senão em virtude de inquérito administrativo regular".

2. O ilustre Juiz Dr. Valdir Meuren, em bem lançada sentença (fs. 36-47), na qual examina exaustivamente todos os aspectos da controvérsia, conclui por denegar a segurança.

3. Confirmada a decisão pelo eg. Tribunal Federal de Recursos (f. 85), interpuseram os servidores recurso ordinário (fs. 87-93), contraditado pela autarquia com as razões de fs. 112-3.

4. Parecer desfavorável da douta Procuradoria-Geral da República, no qual se diz que "o art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 4.069-62, só se aplica aos servidores que tenham exercício em atividade permanente e os recorrentes foram admitidos como *especialistas temporários*" (f. 125).

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Sr. Presidente, como os eminentes juízes ouviram, da clara e brilhante exposição que acaba de ser proferida pelo ilustre advogado, o problema gira em tôrno da interpretação do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, ou, por outras palavras, se êsses advogados especialistas temporários estavam na posição de estabilidade, ou, enfim, num estágio probatório que lhes dava cobertura contra a demissão que ocorreu.

Infelizmente, eu não me convenci de que êles estejam nessa posição do art. 23 da Lei n.º 4.069.

Gostaria, mesmo, que algum dos eminentes juízes pedisse vista dêstes autos.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O art. 23 não fala em permanente?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Mas é que, a meu ver, há uma contradição em si mesmo.

O meu voto é o seguinte:

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Nego provimento ao recurso, porque aos recorrentes falta direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança. Adoto os fundamentos da v. decisões da Justiça do Distrito Federal e do parecer da Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, em primeiro lugar, acho que o estágio probatório não existe, no caso. O estágio probatório é uma instituição criada por lei e tem as suas características. E, por conseguinte, êles não podem alegar que existe o estágio probatório. O estágio probatório, segundo a lei, é o período depois da aprovação em concurso, depois da nomeação.

Em segundo lugar, a Lei n.º 4.069 — art. 23, parágrafo único — distingue, perfeitamente, os que contem daqueles que venham a contar os cinco anos de serviços. Os que venham a contar, evidentemente, são aquêles que, à data da lei, ainda não tinham cinco anos. Quer dizer, só se adquire o direito depois de cinco anos da admissão.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Depois de cinco anos, é a estabilidade.

A lei é uma lei de amparo à situação dêsses servidores, porque, veja Vossa Exa. que, no final, se refere a qualquer funcionário, qualquer que tenha sido a forma de admissão, ainda que em regime de convênio ou acôrdo.

..O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A lei fala em permanente, não temporário.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Atividade de caráter permanente.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Sim, mas a atividade permanente é pela natureza da função. O cargo de procurador, o serviço de procurador é, por sua natureza, permanente. Agora, quem quer que tenha sido admitido em regime de convênio ou acôrdo, mesmo por prazo estipulado, temporàriamente, foi abrangido pela lei. Pode a lei ser muito má, porém é lei.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A lei fala em atividade de caráter permanente...

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Então, como V. Exa. explicaria "qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo"?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Menos a temporariedade.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Que é um convênio ou um acôrdo de admissão para a função pública? O acôrdo e o convênio estabelecem prazo, também. Não vejo a temporariedade, aí, como condição obstativa de aproveitamento, de acôrdo com a disposição legal.

Posso não estar de acôrdo com essa lei, achar que foi lei de favor, protecionista. Mas me parece que a lei é abrangedora de tôdas essas situações.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Não quis entrar nesta discussão. O art. 23, da Lei n.º 4.069, se refere àqueles que têm uma situação permanente. Os recorrentes foram admitidos, e o Instituto pretende que irregularmente, quando já estava êsse órgão com grande número de procuradores, tanto que alegaram êles que foram prestar serviços em Brasília, para onde ninguém queria ir, etc. E o foram em caráter temporário, tanto que o Instituto pretende que êles são meros locadores de serviços, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Mas não tinham situação permanente.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — O que me parece é que, por essa expressão "que venham a ter cinco anos de serviços", êles só atingem êsse direito depois de cinco anos de serviços. Quer dizer, admitidos antes da lei e que venham a ter cinco anos de

serviços. Depois de terem cinco anos de serviços, começam a adquirir êsses direitos da lei. Não vejo outra possibilidade de interpretação.

Ora, nessa data, o advogado, da tribuna, declara que não tinham cinco anos de serviços. Como podemos equiparar os que tinham com os que não tinham êsses cinco anos? Êles teriam que esperar os cinco anos de serviços, para gozarem das vantagens da lei.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, além das razões enunciadas pelo eminente Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti, ocorre aquilo que, já no debate, adiantei: a lei citada pelos impetrantes fala em servidores admitidos em atividade de natureza permanente. A condição de temporários lhes tira qualquer título para a impetração.

Acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, também acompanho o eminente Sr. Ministro Relator e os demais que o seguiram embora constrangido, em face da situação dos impetrantes.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, pelas razões já aduzidas em aparte, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.133 — DF — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes. Tomás Miguel Pressburger e outros (Adv. Sérgio Gonzaga Dutra). Recorrido, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Adv. Irineu Joffily Neto).

Decisão: Negou-se provimento contra o voto do Presidente. Falou, pelos recorrentes, o Dr. Sérgio Gonzaga Dutra.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes os Srs. Ministros Temístocles Cavalcanti, Adauto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.